



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021838-91.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MAR-MAR GRÁFICA E EDITORA LTDA, é embargado PASSALACQUA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1021838-91.2024.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: MAR-MAR GRÁFICA E EDITORA LTDA.

EMBARGADA: PASSALACQUA & CIA LTDA

VOTO Nº: 7.444

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso de apelação devido à preclusão do pedido de assistência judiciária gratuita e violação ao princípio da dialeticidade. O embargante alega omissão no acórdão, por não ter sido concedido prazo para recolhimento do preparo, impossibilitando o exame do mérito recursal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à concessão de prazo para recolhimento do preparo e se os embargos de declaração visam suprir omissão ou apenas reformar o julgado.

III. Razões de Decidir: Não há omissão no acórdão, pois o mérito recursal não foi enfrentado devido à inobservância, pela apelante, dos dispositivos legais, especificamente o art. 932, III, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não preenchem os requisitos do art. 1.022 do CPC, pois visam à reforma do julgado e não a suprimir omissão, obscuridade ou contradição.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o mérito recursal não é enfrentado por inobservância de dispositivos legais. 2. Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 105/110, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante, em virtude da preclusão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita e violação ao princípio da dialeticidade.

Recorre o apelante (fls. 1/11), sustentando, em síntese, que o aresto incorre em omissão, não tendo sido concedido prazo para recolhimento do preparo, o que impossibilitou o exame do mérito recursal. Alega a necessidade de manejar o presente recurso para fins de prequestionamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço. Deixo de abrir vista à parte contrária, uma vez que não haverá alteração do julgado, conforme exposto a seguir.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, uma vez que obstado o conhecimento das razões recursais, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Constou no v. acórdão:

“Compulsando os autos de origem verifica-se que houve indeferimento da assistência judiciária gratuita pelo juízo a quo, conforme decisão de fls. 38, não havendo notícia de recurso interposto pela ora apelante.

Constata-se, portanto, a preclusão da matéria.

Embora o pedido de gratuidade possa ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se já houve manifestação judicial acerca da matéria, sua reapreciação depende de fatos novos ou alteração fática superveniente à decisão, o que não se observa in casu, tanto que os documentos juntados a fls. 96/103 referem-se ao período de 1º.01 a 31.12.2023, tendo a ação sido proposta em julho de 2024.

A decisão que indeferiu o benefício deve ser mantida, em razão da preclusão da matéria.

(...) Para observar os princípios de celeridade e economia processual deixo de converter o julgamento em diligência, para recolhimento do preparo pela apelante, porque o recurso não é cognoscível.

Há clara violação ao princípio de dialeticidade, o que leva ao não conhecimento do recurso, uma vez que a apelante se limita a pleitear o deferimento da assistência judiciária gratuita nas razões de seu recurso, sem atacar especificamente os fundamentos da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito”.

Suficiente, assim, a fundamentação do aresto e, se o mérito recursal não foi enfrentado, tal circunstância se deu pela inobservância dos dispositivos legais acima mencionados, pela apelante, e não por omissão do órgão

colegiado.

Vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não visa suprir quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, objetiva a reforma do julgado para acolhimento de tese que é favorável à embargante.

Ressalte-se que “*consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso*” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator